

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 31.158 PERNAMBUCO

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S)	: SINTREL-SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTES E REPRES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FLAVIO JOSE MARINHO DE ANDRADE
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 5 ^a VARA DO TRABALHO DE JABOTÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: VALDIR MANOEL MEDEIROS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ROGERIO OLIMPIO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: FERNANDO DE CASSIO CAMPELO FERNANDES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO DO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Esta decisão é por mim proferida em razão de a eminentíssima Senhora Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal **achar-se no exercício interino** da Chefia do Poder Executivo da União, **nos termos** do art. 80 da Constituição da República, **e pelo fato** de registrar-se a ausência, *em território nacional*, do eminentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente desta Corte, **justificando-se**, *em consequência*, **a aplicação** da norma **inscrita** no art. 37, I, do RISTF.

Trata-se de reclamação, *com pedido de medida liminar*, **na qual se sustenta** que os atos judiciais ora questionados **teriam desrespeitado** a autoridade da decisão que, **proferida** pelo eminentíssimo Ministro ROBERTO BARROSO, **concedeu**, “ad referendum” do Plenário desta Suprema Corte, **provimento cautelar** nos autos da **ADC 48-MC/DF**.

Busca-se, assim, em sede cautelar, a **imediata suspensão** do curso das ações trabalhistas em que proferidas as decisões ora reclamadas.

RCL 31158 MC / PE

Cumpre enfatizar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que monocrática, concessiva de medida cautelar em sede de processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, como o revela, entre inúmeros outros precedentes, o seguinte julgamento plenário:

"EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

– A medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex nunc', 'operando, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere' (RTJ 124/80). Excepcionalmente, no entanto, a medida cautelar poderá projetar-se com eficácia 'ex tunc', com repercussão sobre situações pretéritas (RTJ 138/86). A excepcionalidade da eficácia 'ex tunc' impõe que o Supremo Tribunal Federal expressamente a determine no acórdão concessivo da medida cautelar.

A ausência de determinação expressa importa em outorga de eficácia 'ex nunc' à suspensão cautelar de aplicabilidade da norma estatal impugnada em ação direta. Concedida a medida cautelar (que se reveste de caráter temporário), a eficácia 'ex nunc' (regra geral) 'tem seu início marcado pela publicação da ata da sessão de julgamento no Diário da Justiça da União, exceto em casos excepcionais a serem examinados pelo Presidente do Tribunal, de maneira a garantir a eficácia da decisão' (ADI 711/AM (Questão de Ordem), Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA) (...)."

(RTJ 164/506-509, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências inerentes a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Supremo Tribunal Federal

RCL 31158 MC / PE

Insista-se, desse modo, por oportuno e necessário, que, embora sujeita ao referendo do Plenário do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 9.868/99, art. 21), a decisão concessiva de medida liminar em sede de controle abstrato que suspenda, cautelarmente, o julgamento dos processos que envolvam a aplicação do ato normativo objeto da ação declaratória de constitucionalidade até seu julgamento definitivo reveste-se de eficácia imediata, produzindo, em consequência, até ulterior julgamento plenário da Corte Suprema, todos os efeitos próprios do deferimento, em "full bench", do provimento cautelar **no âmbito** do processo objetivo de fiscalização concentrada de constitucionalidade:

"– Concessão, 'ad referendum' do Plenário, por decisão monocrática do Relator, de medida cautelar em sede de fiscalização abstrata. Possibilidade excepcional. A questão do início da eficácia desse provimento cautelar. Execução imediata, com todas as consequências jurídicas a ela inerentes, dessa decisão, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Precedentes."

(ADI 4.843-MC-ED-REF/PB, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

E a razão é uma só: o referendo pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal qualifica-se como verdadeira condição resolutiva, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido, monocraticamente, em caráter excepcional, no âmbito de processo de controle normativo abstrato.

Isso significa, portanto, que o eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, presente o contexto referido, comporta, até mesmo, o ajuizamento, perante o Supremo Tribunal Federal, do instrumento constitucional da reclamação, ainda que – insista-se – não referendado tal ato decisório pelo Plenário da Suprema Corte (Rcl 6.064-MC/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 9.835/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 17.601/PB, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, v.g.).

Supremo Tribunal Federal

RCL 31158 MC / PE

Irrecusável, pois, que a medida cautelar **suspensiva** dos processos que envolvam a aplicação dos artigos 1º, "caput", 2º, §§ 1º e 2º, 4º, §§ 1º e 2º, **e** 5º, "caput", da Lei nº 11.442/2017, mesmo que ainda não referendada, **vem produzindo**, desde então, **todas** as consequências jurídicas que lhe são inerentes.

Sendo esse o contexto, passo a apreciar o pedido de medida liminar, **considerada** a alegada violação à autoridade da decisão proferida pelo eminente Ministro ROBERTO BARROSO nos autos da ADC 48-MC/DF.

E ao fazê-lo, **entendo que os elementos** produzidos nesta sede processual **revelam-se** suficientes **para justificar**, na espécie, **o acolhimento** da pretensão cautelar deduzida pela parte reclamante, **eis que concorrem** os requisitos **autorizadores** da concessão da medida em causa.

Como **anteriormente** assinalado, o eminente Ministro ROBERTO BARROSO **concedeu**, "ad referendum" do Plenário desta Suprema Corte, **o provimento cautelar** requerido na ADC 48/DF, para determinar a "imediata suspensão de todos os feitos que envolvam a aplicação dos artigos 1º, 'caput', 2º, §§ 1º e 2º, 4º, §§ 1º e 2º, e 5º, 'caput', da Lei 11.442/2007".

Constata-se, pela análise dos autos, que, **na RT nº 0001374-55.2016.5.06.0145 e na RT nº 0001375-40.2016.5.06.0145**, **ajuizadas** perante o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes/PE, **pretende-se o reconhecimento** de vínculo empregatício **entre** os Senhores Valdir Manoel Medeiros, Rogerio Olimpio dos Santos e Fernando de Cassio Campelo Fernandes dos Santos, *de um lado*, e a parte ora reclamante, *de outro*, **no contexto** de contrato firmado, **segundo alega** a parte autora desta ação reclamatória, **sob a disciplina** da Lei nº 11.442/2007.

RCL 31158 MC / PE

Ocorre, no entanto, que, embora o eminente Ministro ROBERTO BARROSO tenha determinado, nos autos da ADC 48-MC/DF, a “suspensão imediata” da tramitação dos processos que versem sobre a controvérsia ora em exame, mesmo assim a autoridade judiciária reclamada julgou adequado manter o curso dos litígios em questão, prosseguindo na realização de atos de instrução processual.

Observo, desse modo, ao menos em juízo de estrita deliberação, que os atos ora reclamados parecem desrespeitar a decisão cautelar proferida, com eficácia vinculante, nos autos da ADC 48-MC/DF Rel. Min. ROBERTO BARROSO, a qual, repita-se, determinou a imediata suspensão de todos os feitos que envolvam a aplicação dos artigos 1º, “caput”, 2º, §§ 1º e 2º, 4º, §§ 1º e 2º, e 5º, “caput”, da Lei nº 11.442/2007.

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro LUIZ FUX, ao deferir medida cautelar em reclamação na qual se examinava **controvérsia virtualmente idêntica** à ora em análise (Rcl 30.274-MC/RS), proferiu decisão da qual extraio os seguintes fragmentos:

“Com efeito, o Ministro Roberto Barroso deferiu a cautelar para determinar a imediata suspensão de todos os feitos que envolvam a aplicação dos artigos 1º, ‘caput’, 2º, §§ 1º e 2º, 4º, §§ 1º e 2º, e 5º, ‘caput’, da Lei 11.442/2007.

Da análise dos autos verifica-se que a pretensão deduzida pelo autor da demanda de origem envolve a desconstituição de contrato celebrado com fundamento na Lei nº 11.442/2007, para fins de reconhecimento de vínculo de natureza trabalhista entre os contratantes.

O julgamento daquela demanda pressupõe que se discuta a aplicação do art. 5º, ‘caput’, da Lei nº 11.442/2007, de acordo com o qual ‘as relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego’.

Supremo Tribunal Federal

RCL 31158 MC / PE

Por essa razão, a decisão cautelar proferida nos autos da ADC 48-MC abarca o caso concreto.

'In casu', tendo sido o Juízo reclamado informado a respeito da medida cautelar deferida na ADC 48, conforme demonstrado pela parte interessada, o pedido de suspensão foi indeferido.

A ordem de suspensão contida na decisão proferida por esta Corte torna-se vinculativa a partir da comunicação aos Tribunais brasileiros, o que, conforme extrai-se do andamento processual da ADC 48, foi comunicado ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em 12/3/2018, conforme Ofício/STF 3.849/2018, antes, portanto, do pedido de suspensão do feito requerido pela reclamante." (grifei)

Parece-me exata a compreensão da matéria, **tal como revelada**, em sua fundamentada decisão, pelo eminentíssimo Ministro LUIZ FUX.

Assinale-se, finalmente, que esse entendimento tem sido observado nesta Suprema Corte, em casos idênticos ao que ora se examina (Rcl 29.832-MC/RJ Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Rcl 29.925-MC/RJ Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 30.147-MC/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas e em juízo de estrita deliberação, defiro o pedido de medida liminar, em ordem a suspender, cautelarmente, o curso da RT nº 0001374-55.2016.5.06.0145 e da RT nº 0001375-40.2016.5.06.0145, ora em tramitação perante o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes/PE, até que o Plenário desta Suprema Corte aprecie a decisão cautelar que foi submetida a referendo pelo eminentíssimo Ministro ROBERTO BARROSO (ADC 48-MC/DF).

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes/PE (RT nº 0001374-55.2016.5.06.0145 e RT nº 0001375-40.2016.5.06.0145).

Supremo Tribunal Federal

RCL 31158 MC / PE

2. Cite-se a parte **beneficiária** da decisão ora impugnada, para, querendo, contestar esta reclamação **no prazo** de 15 (quinze) dias (CPC, art. 989, III).

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2018.

Ministro CELSO DE MELLO
(RISTF, art. 37, I)